



Estudo do Veto nº 30/2022

DESPACHO GRATUITO DE BAGAGEM

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.089/2021)

2 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado General Peternelli (União-SP): Parecer proferido em Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senador Carlos Viana (PL-MG): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera as Leis nºs [6.009, de 26 de dezembro de 1973](#), [7.565, de 19 de dezembro de 1986](#) (Código Brasileiro de Aeronáutica), [13.448, de 5 de junho de 2017](#), [11.182, de 27 de setembro de 2005](#), [9.826, de 23 de agosto de 1999](#), [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e [8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs [5.862, de 12 de dezembro de 1972](#), e [8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que insere no Código de Defesa do Consumidor franquia de um volume de bagagem em voos nacionais e internacionais.

Estudo do Veto nº 30/2022

	ITEM 30.22.001
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 8º: <i>O "caput" do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:</i></p>
ASSUNTO	Franquia de um volume de bagagem em voos nacionais e internacionais
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A Deputada Perpétua de Almeida (PCdoB-AC) ofereceu a Emenda de Plenário nº 4 , que propôs inserir no Código de Defesa do Consumidor proibição de cobrança de qualquer tipo de taxa por até um volume de bagagem com peso não superior a 23 quilogramas em voos nacionais e com peso não superior a 30 quilogramas em voos internacionais. Em seu Parecer às Emendas de Plenário , o Deputado General Peternelli rejeitou a emenda, mas a bancada do PCdoB apresentou Destaque para votação em separado da proposta e, por 273 votos a favor e 148 contra, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a alteração sugerida pela deputada.

RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO

“A proposição legislativa contraria o interesse público tendo em vista que, na prática, aumentaria os custos dos serviços aéreos e o risco regulatório, o que reduziria a atratividade do mercado brasileiro a potenciais novos competidores e contribuiria para a elevação dos preços das passagens aéreas. Em síntese, a regra teria o efeito contrário ao desejado pelo legislador.

Em todos os mercados desenvolvidos, o transporte de bagagem consiste em uma contratação acessória ao contrato de transporte de passageiro, o que incumbe ao próprio consumidor escolher o serviço que quer adquirir. Cabe destacar que o transporte de bagagem demanda custos com equipes e com equipamentos de solo para manuseio no despacho, no embarque, no desembarque e na restituição, além do risco de danos e de extravios e de uma quantidade adicional de combustível para a carga acrescentada. Caso as empresas aéreas sejam obrigadas a oferecer uma franquia de bagagem, o custo seria fatalmente repassado ao conjunto dos passageiros.

Além disso, a regra obrigaria o passageiro que não despacha bagagem a arcar com o custo do transporte das bagagens de outros passageiros, sem falar que ainda geraria ineficiência no setor, com o encarecimento das passagens. No agregado, a regra acabaria por incentivar os passageiros a levarem mais bagagens, uma vez que o custo já estaria embutido no valor da passagem. Quanto mais bagagens as companhias aéreas fossem obrigadas a transportar, maior seria o peso da aeronave e, consequentemente, o consumo de combustível. Acresce-se que as empresas teriam menos espaço para transportar cargas expressas, o que poderia impactar negativamente as suas receitas.

Para proporcionar preços mais acessíveis aos consumidores, as medidas regulatórias adequadas deveriam ser no sentido de retirar as barreiras de entrada, a fim de atrair mais competidores e incentivar as empresas a buscarem por ganhos de eficiência e consequente redução dos preços. Ao exigir que as empresas incluam uma franquia de bagagem no preço das passagens, a medida acarretaria o oposto, pois ampliaria o risco regulatório e criaria incertezas jurídicas. Além disso, a regra em apreço obstacularizaria a entrada das chamadas empresas *low cost* no mercado brasileiro.

Ademais, a criação da nova obrigação às empresas aéreas poderia acarretar questionamentos e prejuízos a tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, além do que existem atualmente entendimentos bilaterais negociados com 115 países, dos quais a maior parte tem como pilares as liberdades de oferta e tarifária. Assim é de interesse público a vedação ao dispositivo por representar retrocesso à modernização e à flexibilização do marco regulatório do setor.

Se a nova regra fosse adiante, poderia impactar a acessão do Brasil à OCDE, tendo em vista que a exigência de franquia de bagagem poderia representar uma ação de não conformidade aos valores e aos padrões da Organização, pelo fato de nenhum dos países membros adotarem exigência similar, o que configuraria maior intervenção estatal no mercado da aviação e em total desacordo com as práticas internacionais.

Por fim, a vedação à cobrança de franquia de bagagem penalizaria a aviação regional, que opera com aeronaves de menor porte, as quais não comportam o transporte de bagagens de até 23 kg para todos os passageiros. Haveria, ainda, a possibilidade de impactos operacionais e de insegurança jurídica, uma vez que empresas comercializam bilhetes com até doze meses de antecedência do embarque, e a alteração poderia afetar tal operação e trazer risco de judicialização na hipótese de bilhetes já emitidos.”

Ouvidos o Ministério da Economia, o Ministério da Infraestrutura, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Turismo.

Estudo do Veto nº 30/2022

ITEM 30.22.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso XV do "caput" do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</p> <p><i>cobrar qualquer tipo de taxa por até 1 (um) volume de bagagem com peso não superior a 23 kg (vinte e três quilogramas) em voos nacionais e com peso não superior a 30 kg (trinta quilogramas) em voos internacionais.</i></p>
ASSUNTO	Franquia de um volume de bagagem em voos nacionais e internacionais
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem